

Versão: 14/05/2018

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios da competência para a gestão de todas as estradas localizadas nos perímetros urbanos

Decreto-Lei n.º xx /2018

(...)

Assim:

Nos termos da alínea ...do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º.../..., de..., o presente decreto-lei procede à transferência para os municípios da competência para a gestão de troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados nos perímetros urbanos, nos termos prescritos nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1- A transferência da competência de gestão abrange a zona da estrada tal como definida alínea uu) do artigo 3.º do Anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
- 2- Estão excluídos da transferência referida no número anterior:
 - a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;
 - b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;
 - c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea j) do artigo 3.º do anexo à Lei n.º

34/2015, de 27 de abril, existente à data da publicação do presente decreto-lei.

- 3- A exclusão referida na alínea a) do número anterior não é aplicável à Infraestruturas de Portugal, S.A., relativamente aos troços de estrada explorados pela mesma e não subconcessionados a terceiros.
- 4- Finda a concessão ou subconcessão prevista na alínea a) do n.º 2, os municípios passam a gerir essas estradas ou troços, salvo em caso de renovação, renegociação, ou celebração de nova concessão ou subconcessão dos troços de estradas objeto da concessão ou subconcessão.

Artigo 3.º

Troços de estrada em perímetros urbanos

- 1 - É da competência dos municípios a gestão dos troços de estrada localizados em perímetro urbano que seja sede de concelho.
- 2 - A gestão dos troços de estrada localizados em perímetro urbano que não é sede de concelho é da competência pelos municípios caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Atravessamento de zona urbana consolidada em que se verifica dinâmica autónoma e existência de outros arruamentos paralelos ao troço de estrada objeto de mutação dominial, com ocupação marginal em ambos os lados, numa extensão não inferior a 500 metros;
 - b) Inexistência de espaço marginal entre a faixa de rodagem da estrada e o edificado;
 - c) Utilização local da estrada como suporte da relação humana, social e económica, que se equipara ou prevalece sobre a utilização pelo tráfego de atravessamento;
 - d) A excisão do troço de estrada da rede rodoviária nacional não compromete os modelos operacionais e de gestão.
- 3 - Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por perímetro urbano a área identificada na carta de uso e ocupação de solo publicada pela Direção-Geral do Território, correspondente às classes identificadas no respetivo relatório técnico com a numeração e denominação seguintes: 1.1 tecido urbano; 1.2.1 indústria, comércio e equipamentos gerais; 1.3.3 áreas em Construção; 1.4.1 espaços verdes urbanos e 1.4.1 espaços verdes urbanos.

Artigo 4.º

Competências excluídas

- 1 - As competências em matéria de regulação e fiscalização da segurança e circulação rodoviária mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.
- 2 - As competências em matéria de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, tal como definida na alínea uu) do artigo 3.º do Anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 5.º

Titularidade

A transferência da competência de gestão é efetuada para o município em que se situam os troços de estradas respetivos.

CAPÍTULO II

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 6.º

Receitas

- 1 - São receitas próprias dos municípios as resultantes da gestão dos espaços, equipamentos e infraestruturas abrangidos pelo presente decreto-lei, designadamente as resultantes da exploração e da atribuição de títulos de utilização privativa da zona de estrada.
- 2 - No caso das taxas devidas pela atribuição de títulos de utilização privativa emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as mesmas são receitas próprias dos municípios, salvo as vencidas até àquela data, as quais são receitas próprias das entidades emitentes.

Artigo 7.º

Títulos de utilização

Os títulos de utilização referentes às estradas e bens cuja gestão é transferida para os municípios, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos.

Artigo 8.º

Referências legais ou regulamentares

Relativamente à competência abrangida pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou ao seu setor empresarial consideram-se feitas aos municípios.

Artigo 9.º

Adaptação estatutária

Os estatutos das entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competência concorrente com a agora transferida para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...)